

23/02/24
8.40h

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
ITAITINGA, ESTADO DO CEARÁ.**

2342

De Morada Nova (CE).. para **Itaitinga (CE)**.. aos **23** dias do mês de **fevereiro** do ano de **2024**.

“No Direito Público. o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições. seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa. nem validade jurídica. se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”

Exmo. Senhor

Francisco Arnaldo Brasileiro

MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de **Itaitinga (CE)**.

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2023.07.016 CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REQUALIFICAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA AVENIDA I. BAIRRO DOM PEDRO, NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido

in MEIRELLES, HELY LOPES. Curso de direito constitucional positivo. 10. Ed. Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92

33420



respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, insurgindo-se contra a sua inabilitação no Curso da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2023.07.016 CP**, em face de r. decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

1. PRELIMINARMENTE –

1.1. Do Efeito suspensivo:

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente que seja deferido o **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento do presente certame.

“§2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos”.

De acordo com saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º. Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:



“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido”.

“A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”.

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

1.2. Tempestividade do Recurso Administrativo:

O presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis. consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea “a”. inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do resultado da fase de habilitação se deu por meio do Diário Oficial da União - DOU no dia **16 de fevereiro de 2024, Seção 3, pág. 183²**. sendo o prazo findo para a apresentação de recurso na data de **23 de fevereiro de 2024**. Vê-se que o recurso é precisamente tempestivo. consoante tipificado no parágrafo único do art. 110 da Lei Federal nº. 8.666/1933.

Art. 110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do



CLEZINALDO
CONSTRUCOES

3343V
↓

início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em **perfeito tempo e modo**, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, data máxima vênia, julgou pela inabilitação da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, merecendo reparos.

A Douta Comissão declarou como inabilitada a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, porém esta decisão não pode ser acolhida, pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pela nobre comissão julgadora, como se demonstrará.

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas juridico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

3. SINOPSE DOS FATOS



3344
B

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susografado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, providenciando com toda a diligência os documentos e habilitação e a proposta de preços requisitados no instrumento convocatório.

Ocorre que, na data do dia **16 (dezesseis) de fevereiro do corrente ano** tomou conhecimento, com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, em razão de ter supostamente desatendido ao Edital, fadando-se sumariamente inabilitada.

Vejamos na íntegra o teor da ata de julgamento da fase de habilitação, onde constam os apontamentos:

“P(19) CLEZINALDO CONSTRUÇÕES LTDA, descumpriu o item 4.8 sub item 4.8.1, a mesma anexou documento em cópia sem está devidamente autenticada por cartório competente conforme o edital;”³ (Trecho retirado do Edital).

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a inabilitação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

3344V



3.1. O Equívoco cometido pelo MD. CPL acerca da inabilitação da recorrente, acerca do item 4.8 subitem 4.8.1 do Edital.

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido à o não atendimento de uma exigência acessória e secundária demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedçam ao edital.

A recorrente apresentou a documentação de habilitação seguindo estritamente as normas e regras vigentes, não havendo qualquer vício que a tornasse inabilitada da disputa.

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES comprovou a sua habilitação para figurar como habilitada e, por conseguinte ingressar na segunda fase do processo, contudo, a colenda comissão julgadora a julgou inabilitada pela falta de autenticação por cartório competente.

Ocorre que item 4.8 subitem 4.8.1 é taxativo em exigir o que se segue. Vejamos com atenção:



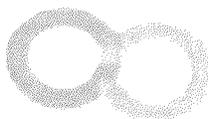
4.8. A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INTEGRARÁ OS AUTOS DO PROCESSO E NÃO SERÁ DEVOLVIDA:

4.8.1, Todos os documentos necessários à participação na presente licitação deverão ser apresentados em original ou publicação em Órgão oficial ou cópia autenticada por cartório competente.

Pelo próprio texto do subitem 4.8.1 é clarividente que os documentos poderão ser apresentados em **original (como foi apresentado pela licitante)**, ou publicação em Órgão oficial ou quando for uma cópia, a mesma deverá ser autenticada por cartório competente.

Descortinando tal interpretação, é necessário esclarecer que o documento apontado pela douta CPL como não autenticado em suas parcas alegações de julgamento e só descortinado após solicitação e resposta via e-mail, trata-se do “ANEXO B5” do Edital (**DECLARAÇÃO, ASSINADA PELO SECRETÁRIO ORDENADOR DE DECLARANDO QUE O REPRESENTANTE LEGAL DA LICITANTE, RECEBEU TODOS OS DOCUMENTOS, E QUE TOMOU CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES LOCAIS PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO OBJETO DA LICITAÇÃO**). Em primeiro plano, é sabido e consta nos autos do processo que a mencionada declaração foi apresentada em original e devidamente assinada pelo Ordenador de Despesa de próprio punho. tão logo, cai por terra a necessidade de autenticação da mesma, por não se tratar de cópia simples, mas sim, um documento original e assinado por declarante de tem **FÉ PÚBLICA**.

3345V



CLEZINALDO
CONSTRUCOES

Outro ponto que merece destaque, diz respeito à exigência de tal DECLARAÇÃO, uma vez que tal documento não compõe o rol de documentos elencados no ART. 27 ao 31 da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como, não o insere como exigência tipificada nos mencionados artigos, portanto inviável de fazer essa exigência sob pena de afrontar o artigo 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Vejamos o rol de documentos previstos nos artigos 27 à 31 da Lei nº. 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;*
 - II - qualificação técnica;*
 - III - qualificação econômico-financeira;*
 - IV - regularidade fiscal.*
 - V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*
- (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)*
- [...]*

É cediço que a exigência preconizada no apontamento da colenda Comissão não consta das exigências de habilitação constantes da Lei 8.666/1993, especificamente nos artigos 27 ao 31.

Ressalta-se que os aludidos artigos estabelecem claramente, de forma TAXATIVA, os documentos que poderão ser exigidos para aferir a habilitação da licitante. **Não se trata de rol exemplificativo, mas TAXATIVO, não cabendo**

discricionarieidade ao Administrador em exigir novos documentos senão os relacionados no texto da legislação.

Não havendo, portanto, previsão de que seja exigido dos licitantes para aferição de sua habilitação a apresentação de “DECLARAÇÃO, ASSINADA PELO SECRETÁRIO ORDENADOR DE DECLARANDO QUE O REPRESENTANTE LEGAL DA LICITANTE, RECEBEU TODOS OS DOCUMENTOS, E QUE TOMOU CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES LOCAIS PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO OBJETO DA LICITAÇÃO”, **não há o que se falar em inabilitação da recorrente.**

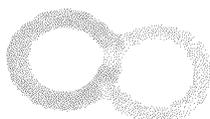
Ainda que constante do edital, não há o que se falar em inabilitação por exigência de documentação além do previsto no rol taxativo, sob pena de infração direta ao artigos tipificados na Lei 8.666/1993 e ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame.

Vejamos ainda jurisprudência sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. EDITAL. INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA. CERTIDÃO NEGATIVA DOS CARTÓRIOS DE PROTESTO DA SEDE E DAS FILIAIS. EXIGÊNCIA ESTRANHA AO OBJETIVO. FERIMENTO AO ART. 37, XXI, DA CF, E DOS ARTS. 3º, § 1º, E 31, DA LEI 8.666/93. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. REFORMADA POR MAIORIA, APELAÇÃO

3346 V

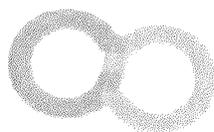
f



CLEZINALDO
CONSTRUCOES

PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70072371933 RS, Relator: Irineu Mariani Data de Julgamento: 15/03/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2017).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRREGULARIDADE NÃO ACARRETOU PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E À VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. TEMPO DECORRIDO DESDE A CONTRATAÇÃO E A EXTINÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. NÃO PASSÍVEL DE SANÇÃO. RECOMENDAÇÃO À ATUAL ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. A exigência de Certidão Negativa de Protesto na fase de habilitação extrapola o rol taxativo de documentos estabelecidos no artigo 31 da Lei de Licitações e afronta o disposto no artigo 3º do referido diploma legal. 2. (...) (TCE-MG - CNPJ: 07.377.150/0001-68 imagembelem@gmail.com Rodovia do Mário Covas, nº470. Sala: 07-B. Coqueiro. Belém/PA - Brasil DEN: 944590. Relator:



CLEZINALDO
CONSTRUCOES

3347

CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de
Julgamento: 08/03/2018, Data de
Publicação: 21/03/2018)

Por oportuno, salutar se faz a reforma do apontamento errôneo praticado pela douta CPL, pois logo, vai de encontro aos robustos precedentes jurisprudenciais e decisões pacificadas descortinadas.

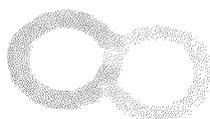
Por conseguinte, o julgamento estabelecido restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.



33471



CLEZINALDO
CONSTRUCOES

Ao cabo, para arrimar o presente ato administrativo, segue abaixo alguns pareceres do TCU acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”⁵

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”⁶

TCU – Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o. inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”⁷

⁵ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal:contas:1cm:acordam:1-1580/2005-09-09-2079>
⁶ http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judic/50/SIDOC%5Cgerad-SIDOC_DC03692599P.pdf
⁷ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal:contas:1cm:acordam:1-1580/2005-07-26-1580>

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista **Marçal Justen Filho** versa:

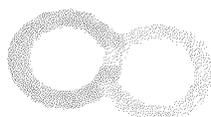
“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.⁸

Ademais, a de se concordar nobres julgadores, que a sua tese de prematuramente retirar a empresa recorrente do certame por falta de **habilitação adequada**, cientes que isso é uma inverdade, é um tanto incoerente e devo lembra-los que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê.

Preclaros julgadores, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que a sua **HABILITAÇÃO** atendem a todas as exigências pleiteadas e as necessidades exigidas no instrumento convocatório. **Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.**

“Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação

⁸ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11. Ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 631.



CLEZINALDO
CONSTRUCOES

3348V

✱

enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: “Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**”. (in RDP 14/240).⁹

Logo, a decisão investida por inabilitar **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pela comissão julgadora está fundamentada em “**areia movediça**”.

Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, não nos resignaremos com tamanha ilegalidade cometida pelos julgadores, só nos restará recorrer judicialmente aos Tribunais superiores e rogar o imediato auxílio do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE CE, para apurar a conduta estranha adotada pelos julgadores e acompanhar doravante o transcorrer deste certame.



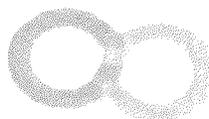
Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afiguram-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

4. DA ILEGALIDA DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPUTOU INABILITADA A RECORRENTE CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES.

Excelentíssimo julgador, reputamos como equivocada e ilegal a infeliz decisão aqui exposta. Ademais, censuramos veementemente tal julgamento, pois, inabilitar, julgar e circular uma decisão genérica, desarrazoada e de forte teor refratário a Lei, como a aqui atacada, fere de forma profunda e irreparável o bom e transparente transcorrer do processo. fato este que demonstra uma tamanha insegurança para contratação por parte do Órgão Público.

Para comprovar nosso repudio acerca da decisão aqui contestada, vamos comprovar robustamente e tornar público todos as jurisprudências e recomendações dos tribunais superiores acerca da inabilitação por excesso de formalismo ou por postura tendenciosa. Vejamos com bastante atenção:

Fácil concluir, pelo exposto, que o Edital é omissivo em pontos fundamentais, ou que dá preferência a certos licitantes em detrimento dos demais, adotando uma postura tendenciosa, ou mesmo quando deixa de exigir dos concorrentes adequada comprovação de suas qualificações técnica, financeira, fiscal e trabalhista, ou ainda quando extrapola em tais exigências. **TORNA-SE INVARIavelmente PASSÍVEL DE NULIDADE.** Neste mesmo sentido, ensina-nos o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES:



CLEZINALDO
CONSTRUCOES

3349V

φ

“Nulo, é o edital omissivo em pontos essenciais, ou que contenha disposições discricionárias ou preferenciais (...)” grifei.
com efeito, também será nulo o edital que institua, em seu corpo, cláusulas ou itens contrários às cogentes disposições de lei e aos princípios administrativos, frente ao princípio da estrita legalidade que haverá de nortear toda a atividade administrativa e em relação ao qual o procedimento licitatório não poderá se furta.

Além do que o art. 4º, inciso III, alínea “b”, da **Lei Federal n.º 4.717/65**, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade. verbis:

*“Lei. n.º 4.717/65, art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º:
(...)*

*III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: b) **NO EDITAL FOREM INCLUÍDAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES, QUE COMPROMETAM O***

3350
f

SEU CARÁTER COMPETITIVO; ¹⁰ *Negrito e Destaque Nosso.*

Assim, ao deparar-se com situações como o presente, deve n. Comissão pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Vejamos o que diz o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso”.¹¹

Note que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade **de alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público**, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e **não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas** acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, **diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa.**

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o **Mandado de Segurança n.º 5.418/DF.**

33500

5



CLEZINALDO
CONSTRUCOES

em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênia para colacionar:

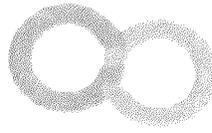
“Ementa:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. “DEFERIMENTO”.¹² (Negrito e Destaque nosso).

Oportuno também transcrevermos alguns trechos do voto do **Preclaro Min. Demócrito Reinaldo**, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público. resigne-se:

“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é





CLEZINALDO
CONSTRUCOES

3351

determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração". (Negrito Nosso).

Neste sentido, a despeito de haver a Recorrente cumprido as exigências editalícias, optou a Administração pela sua incorreta inabilitação, por aspecto formal e atecnias na análise de seus documentos de habilitação. Mencionada conduta macula os preceitos constitucionais do artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política, que assim prescreve:

Art. 37. (Omissis)





CLEZINALDO
CONSTRUCOES

33510

*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” ¹³

(Destaques e grifos)

Note-se, pois, que o procedimento licitatório objetiva, mediante competição, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Para que tal mister se concretize, faz-se, portanto, necessário que um maior número de participantes se encontre possibilitado a integrar o certame licitatório, pelo que se inadmite a exigência de requisitos desarrazoados e de extremado rigor formal a fim de que não se desvirtue a verdadeira finalidade do procedimento em questão.

Sabemos que privilegiar um julgamento incorreto, assim, conduta inadmissível, que refoge aos princípios da **LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E**



DO INTERESSE PÚBLICO que devem reger todas as relações da Administração Pública.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2004, p. 99, com maestria leciona:

“Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação”.

Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que seja considerada **HABILITADA** e, por conseguinte possa figurar na fase subsequente do certame a Empresa recorrente **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, uma vez que atendeu ao disposto no edital ao Estatuto das Licitações e por ter apresentado sua habilitação em harmonia com Lei, fato este ratificado pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo, pois o texto está condicionado a Lei de licitações, e o mesmo deve ser obedecido.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

5.1 Requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e no edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2023.07.016 CP** do Município de **Itaitinga (CE)**., com efeito **SUSPENSIVO** para que seja **reformada** a decisão em apreço.

5.2 Que Vossa Excelência proceda em caráter de urgência com a **habilitação** da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** por ter atendido fielmente ao edital, devidamente ratificados pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo ao instrumento convocatório, consagrando-a habilitada do presente pleito, consoante a letra da Lei.

5.3 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7º. Inciso VI. §§ 3º. E 4º. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6º. IV, artigo 25 IV. Artigo 31 § 2º. e artigo 50 caput e incisos I e V, **FUNDAMENTE E MOTIVE** suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.

5.4 Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, situada na Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo - Morada Nova - CE., CNPJ 22.575.652/0001-97 - Fone: (85) 9.9690-2220, **por e-mail sito clesinaldosaraiva@gmail.com** acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.

5.5 Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §4º., do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º. do mesmo artigo.**

5.6 O acolhimento dos argumentos aqui colocados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes termos.

Pede deferimento.

CLEZINALDO SARAIVA DE ALMEIDA

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES

CNPJ 22.575.652/0001-97

